



---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.**

**Projeto de Lei nº 129/2025**

**Relator Comissão LJRF:** Wagner da Cunha Fortunato.

**Relator Comissão de Educação:** Darlei Gomes de Moraes.

**EMENTA: PRORROGA ATÉ DIA 31 DE DEZEMBRO  
DE 2026 A VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO – PME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER EM CONJUNTO**

**I – O PROJETO DE LEI.**

Oriundo da mensagem executiva nº 091/2025, numerado como projeto de lei 129/2025, tem como objetivo prorrogar até 31 de dezembro de 2026 a vigência do Plano Municipal de Educação – PME e dá outras providências.

É o necessário para a elucidação do tema.

**II – ASPECTOS FORMAIS.**

No aspecto formal o projeto de lei 129/2025 é totalmente viável, pois de acordo com o artigo 18º, I, “d” da Lei Orgânica do Município é de competência do Município legislar sobre matérias de interesse local, em especial sobre a abertura de meios de acesso à cultura, educação e à ciência.

Já o artigo 203 da Lei Orgânica do Município dispõe que:

*Art. 203: A educação, direito de todos, e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da Sociedade, do Estado e da União, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho; o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos; a eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação; a afirmação do pluralismo cultural e, a convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana.*

---



Em razão do que dispõe o artigo 53 do Regimento Interno desta Casa, as Comissões acima referenciadas em conjunto, examinam o Projeto de Lei 129/2025:

*Art. 53 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se para, em conjunto, apreciarem proposições ou qualquer matéria, cabendo ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidi-la e, em sua falta, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.*

É patente a competência deste Poder para examinar o Projeto de Lei que ora lhe foi encaminhado.

Essa assertiva está disposta no artigo 2º, § 2º, do Regimento Interno. Nestes termos:

*Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, de fiscalização externa financeira, orçamentária e patrimonial, de controle e assessoramento dos atos do Poder Executivo Municipal, de julgamento político-administrativo e pratica atos de administração interna.*

*§ 1º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem em deliberar, por meio de emendas, leis, decretos legislativos e resoluções, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município, bem como apreciar medidas provisórias, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.*

Não aparenta haver dúvidas quanto à legalidade do Projeto de Lei.

Portanto, no aspecto formal, a proposição é legal. Assim, no aspecto de mérito, o projeto é legítimo.

### III – ASPECTOS DE MÉRITO.

No tocante aos aspectos de mérito, verifica-se a importância do projeto de lei 129/2025, uma vez que o governo Federal também prorrogou o Plano Nacional de Educação até o dia 31 de dezembro de 2026, o que confere aos demais entes da federação adotarem a mesma medida, face a necessidade de aguardar as novas diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministério da Educação.

Portanto, no aspecto de mérito o presente projeto de lei é constitucional.

### IV – DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 129/2025 é legítimo quanto ao aspecto formal e de mérito.



Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

**Wagner da Cunha Fortunato.**

Relator Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.

**Roberto Horta Jardim Salles.**  
Presidente da Comissão.

**José Otávio Ferreira de Abreu.**  
Vice-Presidente da Comissão.

**Comissão de Educação.**

**Darlei Gomes de Moraes.**  
Relator.

**Roberto Horta Jardim Salles.**  
Presidente da Comissão.

**José Otávio Ferreira de Abreu.**  
Vice-Presidente da Comissão.